



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000380191

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1505055-22.2023.8.26.0495, da Comarca de Registro, em que é apelante ROBSON MIRANDA MARTINS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação Criminal nº 1505055-22.2023.8.26.0495

Juízo de origem: 3ª Vara da Comarca de Registro - SP

Apelante: Robson Miranda Martins

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrada: Barbara Donadio Antunes Chinen

Voto nº 21.817

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. USO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso de apelação interposto por Robson Miranda Martins contra sentença que desclassificou sua conduta para o delito de uso de drogas, conforme artigo 28 da Lei nº 11.343/06, condenando-o à pena de advertência. O réu busca anulação parcial da sentença para remessa ao Juizado Especial Criminal, alegando incompetência do juízo após a desclassificação.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a competência do juízo após a desclassificação do delito e (ii) a possibilidade de aplicação de institutos despenalizadores.

III. Razões de decidir

3. A competência do juízo foi fixada com o recebimento da denúncia por tráfico de drogas, permanecendo mesmo após a desclassificação para uso, conforme o princípio da perpetuatio jurisdictionis e o artigo 74, § 2º, do Código de Processo Penal.

4. A aplicação da pena de advertência é adequada, sendo a mais branda possível, não havendo necessidade de remessa ao Juizado Especial Criminal.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso desprovido.

6. Tese de julgamento: "1. A competência do juízo permanece após desclassificação do delito, conforme princípio da perpetuatio jurisdictionis. 2. A pena de advertência é adequada e suficiente."

Legislação citada: Lei nº 11.343/06, art. 28; Código de Processo Penal, art. 74, § 2º.

Jurisprudência citada: TJSP, Conflito Negativo de Jurisdição nº 990.10.254772-8, Rel. Martins Pinto, j. 13.12.2010; TJSP, Apelação 0000179-93.2018.8.26.0618, Rel. Des. Marcelo Gordo, 12ª Câmara de Direito Criminal, j. 03/04/2019.

Cuida-se de recurso de apelação da sentença de fls. 157/160, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação penal e desclassificou a conduta do réu **Robson Miranda Martins** para o delito previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/06, condenando-o à pena de advertência.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Inconformado, o réu recorre buscando a anulação parcial da sentença a fim de que os autos sejam encaminhados ao Juizado Especial Criminal – JECRIM. Argumenta que, ao desclassificar a conduta, o Juízo *a quo* tornou-se incompetente para a aplicação da sanção. De forma subsidiária, requer a concessão de algum dos institutos despenalizadores, em especial, a transação penal (fls. 195/196).

O recurso foi processado e regularmente contrariado (fls. 200/202).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo provimento do apelo (fls. 216/222).

É o relatório.

A autoria e a materialidade do delito são incontroversas, tanto que a defesa do apelante sequer se insurgiu contra o decreto condenatório, arguindo, apenas e tão somente, eventual incompetência superveniente do Juízo *a quo*, após a desclassificação operada na sentença, além do pleito para aplicação de institutos despenalizadores.

E, realmente, ficou comprovado que o apelante **Robson Miranda Martins**, no dia 18 de setembro de 2023, por volta de 21h55, na Avenida Prefeito Jonas Banks Leite nº 400, no Centro, na cidade e Comarca de Registro/SP, trazia consigo, para fins de consumo próprio, 06 (seis) porções de cocaína e 17 (dezesete) pedras de *crack*.

Todo o material acima mencionado foi apreendido e submetido à perícia, tendo o exame químico-toxicológico de fls. 136/139 evidenciado a presença cocaína.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Logo, a desclassificação da conduta, nos moldes do reconhecido na sentença recorrida, era mesmo a solução correta para o caso em questão.

No presente caso, respeitada a compreensão diversa do Defensor Público, não há que se falar em nulidade da sentença, tampouco de necessidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal para eventual obtenção dos benefícios previstos na Lei nº 9.099/95, pois deve ser aplicado ao caso o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

Ocorre que o recebimento da denúncia pelo crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, fixou a competência daquele juízo (3ª Vara da Comarca de Registro/SP) para o julgamento da causa, o que vale dizer, que deve prosseguir na análise de todo o mérito, com eventual aplicação de pena, se for caso. Disso decorre que, mesmo havendo a desclassificação para o crime previsto no artigo 28 do mesmo estatuto, ainda que se trate de infração de menor potencial ofensivo, a competência restou prorrogada do juízo, sendo necessária sua atuação no feito até a prolação de sentença de mérito, conforme disposto no artigo 74, § 2º, do Código de Processo Penal: "*Se, iniciado o processo perante um juiz, houver desclassificação para infração da competência de outro, a este será remetido o processo, salvo se mais graduada for a jurisdição do primeiro, que, em tal caso, terá sua competência prorrogada*" (grifei).

Portanto, no caso dos autos, correta a sentença, pois, uma vez operada a desclassificação para o crime de uso de drogas, o Juiz deve dar normal andamento à ação penal e aplicar a pena, completando a prestação jurisdicional.

Nessa medida, ao contrário do afirmado no presente recurso,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

não é o caso de remessa ao Juizado Especial Criminal.

Dentre os diversos julgados nesse mesmo sentido proferidos neste Tribunal de Justiça, destaco o seguinte precedente: **"Conflito Negativo de Jurisdição. Desclassificação do delito de tráfico para porte para uso, e remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal. Impossibilidade. Regular recebimento da denúncia com realização de interrogatório do réu e audiência de instrução e julgamento, pelo Juízo suscitado - Precedentes desta Câmara Especial - Conflito procedente - Competência do juízo suscitado"** (Conflito Negativo de Jurisdição nº 990.10.254772-8, Rel. Martins Pinto, j. 13.12.2010).

E mais: **"Não há que se falar em nulidade por ausência de remessa dos autos ao JECRIM. O Juízo da Vara Criminal de origem, por ter sido o responsável pelo processamento e pela instrução, é competente para análise do feito, mesmo diante da desclassificação para o art. 28 da Lei nº 11.343/06, que descreve delito de menor potencial ofensivo"** (Relator De Paula Santos; 13ª Câmara de Direito Criminal – j. 08/10/2015).

Não bastasse isso: **"Tráfico de Entorpecentes - Sentença que desclassificou a imputação para o delito tipificado no art. 28, da Lei 11.343/06 - Recurso defensivo disputando a anulação da sentença para garantir ao réu a concessão dos benefícios previstos na Lei 9.099/95 - Aplicação dos §§ 1º e 2º, do artigo 383, do Código de Processo Penal - Competência da Vara Criminal para imposição da penalidade correspondente - Remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal indevida – 'Perpetuatio jurisdictionis' - Nulidade da sentença e remessa dos autos à origem"** (Apelação 0000179-93.2018.8.26.0618 - Relator Des. Marcelo Gordo – 12ª Câmara de Direito Criminal – j. 03/04/2019).

Por fim, a aplicação da pena de advertência mostra-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

adequada ao caso, até por ser a mais branda possível.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator